

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 2009 (PL nº 2.126, de 2007, na origem), da Deputada Tonha Magalhães, que “altera a denominação do Porto de Aratu, no Estado da Bahia, para Porto de Aratu-Candeias”.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 248, de 2009, de autoria da Deputada Tonha Magalhães, objetiva alterar a denominação do Porto de Aratu, no Estado da Bahia, para Porto de Aratu-Candeias. Justifica a proposição, que inicialmente pretendia substituir a denominação “Porto de Aratu” por “Porto de Candeias”, o argumento de que o Porto de Aratu, localizado na Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia, situa-se na jurisdição territorial do Município de Candeias.

Como informa a autora da proposição, a atual denominação do porto tem origem no Centro Industrial de Aratu, complexo instalado em região próxima a um manguezal onde se encontra o crustáceo conhecido como “aratu”. Para a titular da iniciativa, a ausência do nome de Candeias na denominação portuária não apenas deixa de fazer justiça à população local, que se sente vinculada ao porto, como também enseja o equívoco da associação desse importante terminal de transportes ao município vizinho de Camaçari.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No primeiro colegiado, foi aprovado nos termos de substitutivo que, por considerar consagrada a denominação vigente, optou por apenas acrescentar-lhe a designação proposta,

conformando-se, assim, a expressão “Porto de Aratu-Candeias”. As demais Comissões, ao aprovarem a proposição, acompanharam essa decisão.

No Senado, o projeto foi submetido, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, devem ser examinados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer, uma vez que o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis.

No mérito, adoto os argumentos que prevaleceram na Casa de origem, associando-me à justa homenagem que se presta à população de Candeias.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 248, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator